

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

**Nº 078**

**29/09/2016**

### Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - OUTUBRO/2016**
- **TABELA INSS - OUTUBRO/2016**
- **TABELA IRRF - OUTUBRO/2016**
- **ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 08/2015 ATÉ 08/2016**
- **FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 2016 - VIGÊNCIA 2017**
- **RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB - ALTERAÇÃO**



## DADOS ECONÔMICOS - OUTUBRO/2016

SALÁRIO MÍNIMO	880,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 806,80)	41,37
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração de R\$ 806,81 até R\$ 1.212,64)	29,16
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	5.189,82
UFIR (extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00)	1,0641

<b>Obs.:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Portaria Interministerial nº 1, de 08/01/16, DOU de 11/01/16, dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).</li> <li>• O Decreto nº 8.618, de 29/12/15, DOU de 30/12/15, divulgou o valor do salário mínimo a partir de janeiro/2016.</li> <li>• A Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/15, DOU de 12/01/15, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).</li> <li>• O Decreto nº 8.381, de 29/12/14, DOU de 30/12/14, divulgou o valor do salário mínimo a partir de janeiro/2015.</li> <li>• A Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/14, DOU de 13/01/14, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).</li> <li>• O Decreto nº 8.166, de 23/12/13, DOU de 24/12/13, divulgou o valor do salário mínimo a partir de janeiro/2014.</li> <li>• A Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/13, DOU de 11/11/13, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o</li> </ul>
--------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (tabela INSS, salário-família, etc.), e revogou a Portaria Interministerial nº 11, de 08/01/13.
- A Portaria Interministerial nº 11, de 08/01/13, DOU de 09/01/13, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, reajustou os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).
  - O Decreto nº 7.872, de 26/12/12, DOU de 26/12/12, edição extra, regulamentou a Lei nº 12.382, de 25/02/11, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.
  - A Portaria Interministerial nº 2, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).
  - O Decreto nº 7.655, de 23/12/11, DOU de 26/12/11, regulamentou a Lei nº 12.382, de 25/02/11, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo, fixando em R\$ 622,00, o novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2012.
  - A Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/11, DOU de 15/07/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, reajustou os benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (Tabela INSS, SF, etc.).
  - A Lei nº 12.382, de 25/02/11, DOU de 28/02/11, fixou em R\$ 545,00 o novo salário mínimo a partir de março de 2011 e definiu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.
  - A Portaria nº 568, de 31/12/10, DOU de 03/01/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, divulgou os novos valores das tabelas de INSS e SF, a partir de 01/01/2011.
  - A Medida Provisória nº 516, de 30/12/10, DOU de 31/12/10, fixou em R\$ 540,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011.
  - A Portaria Interministerial nº 408, de 17/08/10, DOU de 18/08/10, do Ministério da Previdência Social, alterou a Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, que alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010. Em síntese, a nova tabela do INSS, bem como o teto de contribuição, que teria vigência retroativa à janeiro/2010, foi alterada a sua vigência a partir de 16 de junho de 2010. Como o fato gerador do INSS é com base no regime de competência (e não regime caixa), a regra vale para a competência julho/2010. As empresas que adequaram suas contribuições de acordo com a referida tabela desde janeiro/2010, ficam dispensadas de proceder a nova retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Observe-se que a referida alteração abrange apenas à parte tributária, não afetando à parte de benefícios. Portanto, os novos valores do salário-família, por exemplo, mantém-se a retroatividade desde janeiro/2010.
  - A Resolução nº 1.318, de 28/07/10, DOU de 05/08/10, do Conselho Nacional de Previdência Social, recomendou ao Ministério da Previdência Social - MPS, que, no menor prazo possível, seja disciplinado, através de norma complementar, os procedimentos para recálculo do INSS relativo ao período de janeiro a junho/2010, levando em conta os custos administrativos e dos sistemas operacionais dos contribuintes e da própria Administração Pública, de forma a causar os menores impactos possíveis.
  - A Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010.
  - A Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/09, DOU de 31/12/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais benefícios pagos pelo INSS, com vigência a partir da competência janeiro de 2010.
  - A Medida Provisória nº 474, de 23/12/09, DOU de 24/12/09, fixou em R\$ 510,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabeleceu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.
  - A Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/09, DOU de 13/02/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.
  - A Medida Provisória nº 456, de 30/01/09, DOU de 30/01/09, Edição Extra, dispôs sobre o novo salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009. Observar que o SM é base de cálculo para o adicional de insalubridade e salário do aprendiz.
  - A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/08, DOU de 12/03/08, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.
  - A Medida Provisória nº 421, de 29/02/08, DOU de 29/02/08, Edição Extra, fixou em R\$ 415,00, o novo salário mínimo a partir de 01/03/08.
  - A Lei nº 11.498, de 28/06/07, DOU de 29/06/07, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007, adotada pela Medida Provisória nº 362/07 e revogou a Lei nº 11.321, de 07/07/06.
  - A Portaria nº 142, de 11/04/07, DOU de 12/04/07, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios, inclusive o salário-família, e multas, com vigência a partir de 01/04/07.
  - A Medida Provisória nº 362, de 29/03/07, DOU de 30/03/07, Edição Extra, fixou em R\$ 380,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.
  - A Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU 17/08/06 (RT 066/2006), retificada no DOU de 21/08/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a partir de 01/08/06 os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31/03/06, com data de início igual ou anterior a 30/04/05, bem como a tabela INSS - empregados e o salário-família, em função da alteração do teto previdenciário determinado pelo Decreto nº 5.872, de 11/08/06 (RT 065/2006).
  - O Decreto nº 5.872, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, dispôs sobre o aumento, a partir de 1º de agosto de 2006, dos benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início igual ou anterior a 31 de março de 2006. A partir de 1º de agosto de 2006, o limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive o salário-de-benefício, passará de R\$ 2.801,56 para R\$ 2.801,82 (reajuste de R\$ 0,26).
  - A Portaria nº 119, de 18/04/06, DOU de 19/04/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/04/06.
  - O Decreto nº 5.756, de 13/04/06, DOU de 13/04/06 (edição extra), fixou em R\$ 2.801,50 limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, a partir de 1º de abril de 2006.
  - A Medida Provisória nº 288, de 30/03/06, DOU de 31/03/06, fixou em R\$ 350,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.
  - A Lei nº 11.164, de 18/08/05, DOU de 19/08/05, dispôs sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2005.
  - A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.
  - A Medida Provisória nº 248, de 20/04/05, DOU de 22/04/05, fixou em R\$ 300,00 o novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de

2005.

- A Lei nº 10.888, de 24/06/04, DOU de 25/06/04, dispôs sobre o salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.
- A Medida Provisória nº 182, de 29/04/04, DOU de 30/04/04, fixou os novos valores do salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.
- A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, DOU de 31/12/03 e a Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou o teto previdenciário para R\$ 2.400,00, a partir de janeiro/2004.
- A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
- A Medida Provisória nº 116, de 02/04/03, DOU de 03/04/03, fixou em R\$ 240,00, o novo salário mínimo a partir de 01/04/2003.
- A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 e o valor do SF a partir de junho/2002.
- A Medida Provisória nº 35, de 27/03/02, DOU de 28/03/02, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002.
- A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
- A Medida Provisória nº 2.142, de 29/03/01, DOU de 30/03/01, fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001;
- A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00, extinguiu a UFIR a partir de 27/10/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, alterou a partir de junho/00, os valores do salário-família e o teto de contribuição;
- A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00.
- A Portaria nº 488, de 23/12/99, DOU de 24/12/99, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 1,0641, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000.
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu o novo teto de contribuição previdenciária - empregados, e também o novo valor da cota de salário-família, a partir de junho/99.
- A Medida Provisória nº 1.824, de 30/04/99, DOU de 01/05/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98.
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99.
- A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98, alterou os valores do salário-família e o teto de contribuição previdenciária a partir de 01/06/98.
- A MP nº 1.656, de 29/04/98, DOU de 30/04/98, ficou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98.
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97.
- A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97.
- A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF.
- A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96.
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96.
- A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
- A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0,9611 a UFIR para o exercício de 1998.
- Atentar-se que a legislação previdenciária (Art. 66 da Lei nº 8.213/91 e Art. 11 da Portaria nº 72703) não vinculou o teto da primeira faixa da tabela INSS como teto para efeito de pagamento do SF.



## TABELA INSS - OUTUBRO/2016

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11 %

- Obs.:
- A Portaria Interministerial nº 1, de 08/01/16, DOU de 11/01/16, dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).
  - A Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/15, DOU de 12/01/15, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o

reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).

- A Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/14, DOU de 13/01/14, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).
- A Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/13, DOU de 11/11/13, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (tabela INSS, salário-família, etc.), e revogou a Portaria Interministerial nº 11, de 08/01/13.
- A Portaria Interministerial nº 11, de 08/01/13, DOU de 09/01/13, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, reajustou os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).
- A Portaria Interministerial nº 2, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.).
- A Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/11, DOU de 15/07/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, reajustou os benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (Tabela INSS, SF, etc.).
- A Portaria nº 568, de 31/12/10, DOU de 03/01/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, divulgou os novos valores das tabelas de INSS e SF, a partir de 01/01/2011.
- A Portaria Interministerial nº 408, de 17/08/10, DOU de 18/08/10, do Ministério da Previdência Social, alterou a Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, que alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010. Em síntese, a nova tabela do INSS, bem como o teto de contribuição, que teria vigência retroativa à janeiro/2010, foi alterada a sua vigência a partir de 16 de junho de 2010. Como o fato gerador do INSS é com base no regime de competência (e não regime caixa), a regra vale para a competência julho/2010. As empresas que adequaram suas contribuições de acordo com a referida tabela desde janeiro/2010, ficam dispensadas de proceder a nova retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Observe-se que a referida alteração abrange apenas à parte tributária, não afetando à parte de benefícios. Portanto, os novos valores do salário-família, por exemplo, mantêm-se a retroatividade desde janeiro/2010.
- A Resolução nº 1.318, de 28/07/10, DOU de 05/08/10, do Conselho Nacional de Previdência Social, recomendou ao Ministério da Previdência Social - MPS, que, no menor prazo possível, seja disciplinado, através de norma complementar, os procedimentos para recálculo do INSS relativo ao período de janeiro a junho/2010, levando em conta os custos administrativos e dos sistemas operacionais dos contribuintes e da própria Administração Pública, de forma a causar os menores impactos possíveis.
- A Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010.
- A Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/09, DOU de 31/12/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais benefícios pagos pelo INSS, com vigência a partir da competência janeiro de 2010.
- A Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/09, DOU de 13/02/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.
- A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/08, DOU de 12/03/08, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.
- A Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/07, DOU de 31/12/07, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social, estabeleceu a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso para efeito de pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2008.
- A Portaria nº 142, de 11/04/07, DOU de 12/04/07, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios, inclusive o salário-família, e multas, com vigência a partir de 01/04/07.
- A Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU 17/08/06 (RT 066/2006), retificada no DOU de 21/08/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a partir de 01/08/06 os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31/03/06, com data de início igual ou anterior a 30/04/05, bem como a tabela INSS - empregados e o salário-família, em função da alteração do teto previdenciário determinado pelo Decreto nº 5.872, de 11/08/06 (RT 065/2006).
- O Decreto nº 5.872, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, dispôs sobre o aumento, a partir de 1º de agosto de 2006, dos benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início igual ou anterior a 31 de março de 2006. A partir de 1º de agosto de 2006, o limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive o salário-de-benefício, passará de R\$ 2.801,56 para R\$ 2.801,82 (reajuste de R\$ 0,26).
- A Portaria nº 119, de 18/04/06, DOU de 19/04/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/04/06.
- A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.
- A Portaria nº 479, de 07/05/04, DOU de 10/05/04, do Ministro de Estado da Previdência Social, reajustou os benefícios e divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência a partir de 01/05/04.
- A Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou a tabela INSS a partir de janeiro/2004.
- A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
- A Portaria nº 348, de 08/04/03, DOU de 10/04/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a tabela do INSS de segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, com vigência a partir de abril de 2003.
- A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF).
- A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição

- dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
- A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
  - A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
  - A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001;
  - A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, INSS, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;
  - A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;
  - A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000;
  - A Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de 17/06/99, com alíquota reduzida em função da nova CPMF;
  - A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de junho/99;
  - A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
  - A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da competência janeiro de 1999.
  - A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 24/01/99.
  - A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção.
  - A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999.
  - A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
  - A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98;
  - A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99;
  - Alteração a partir de junho/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98;
  - Alteração a partir de maio/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98;
  - Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97;
  - A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional;
  - A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97;
  - A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96;
  - Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
  - As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95);
  - Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).



## TABELA IRRF - OUTUBRO/2016

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-

De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

### DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Nota: Há previsão para alteração da respectiva tabela somente no mês de janeiro/2017, conforme anunciado pelo governo federal.

<p><b>DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:</b></p> <p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<p><b>SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o cônjuge;</li> <li>• o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho;</li> <li>• a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</li> <li>• o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;</li> <li>• o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</li> <li>• os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00;</li> <li>• o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.</li> </ul> <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<p><b>NOTA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.</li> <li>• É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.</li> <li>• O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.</li> <li>• No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.</li> </ul> <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### Notas:

- A Lei nº 13.149, de 21/07/15, DOU de 22/07/15, alterou as Leis nºs 11.482, de 31/05/07, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22/12/88, 9.250, de 26/12/95, e 10.823, de 19/12/03. Em síntese, trata-se da conversão da Medida Provisória nº 670, de 10/03/15, DOU de 11/03/15 em Lei nº 13.149, de 21/07/15, DOU de 22/07/15, cujo os valores publicados na respectiva MP mantiveram-se inalterados.
- A Medida Provisória nº 670, de 10/03/15, DOU de 11/03/15, alterou a Lei nº 11.482, de 31/05/07, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a partir de abril/2015; a Lei nº 7.713, de 22/12/88; e a Lei nº 9.250, de 26/12/95.
- A Medida Provisória nº 644, de 30/04/14, DOU de 02/05/14, divulgou os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física, com vigência a partir do ano-calendário de 2015 (sem efeito).
- A Lei nº 12.469, de 26/08/11, DOU de 29/08/11, alterou os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e alterou as Leis nºs 11.482, de 31/05/07, 7.713, de 22/12/88, 9.250, de 26/12/95, 9.656, de 03/06/98, e 10.480, de 02/07/02. Observe-se que os valores das respectivas tabelas permanecem inalterados, com relação aos publicados na Medida Provisória nº 340, de 29/12/06, DOU de 29/12/06, e na Lei nº 11.482, de 31/05/07, DOU de 31/05/07.
- A Instrução Normativa nº 1.142, de 31/03/11, DOU de 01/04/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o cálculo do imposto sobre a renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas nos anos- calendário de 2011 a 2014.
- A Medida Provisória nº 528, de 25/03/11, DOU de 28/03/11, alterou os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com vigência a partir de abril/2011, bem como para os anos seguintes (até 2014).
- A Instrução Normativa nº 1.117, de 30/12/10, DOU de 31/12/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o cálculo do imposto sobre a renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2011.
- A Instrução Normativa nº 994, de 22/01/10, DOU de 25/01/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2010.
- A Medida Provisória nº 451, de 15/12/08, DOU de 16/12/08, entre outras alterações da legislação tributária federal, alterou as tabelas do IRRF para os anos 2009 e 2010.
- A Medida Provisória nº 340, de 29/12/06, DOU de 29/12/06 - Edição Extra, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, bem como para os anos 2008, 2009 e 2010.

- A Lei nº 11.311, de 13/06/06, DOU de 14/06/06, alterou a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004. A respectiva tabela do IRRF foi divulgada pela Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06.
- A Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06, divulgou a nova tabela do IRRF com vigência a partir de 01/02/06.
- A Medida Provisória nº 232, de 30/12/04, DOU de 30/12/04, edição extra, alterou a Legislação Tributária Federal, inclusive a tabela do IRRF a partir de janeiro/2005.
- De acordo com a Medida Provisória nº 202, de 23/07/04, DOU de 26/07/04, para efeito de cálculo, no período de agosto a dezembro/2004 (inclusive o 13º salário), deve-se subtrair R\$ 100,00 (valor único fixo) sobre o total de rendimentos tributáveis.
- A Lei nº 10.828, de 23/12/03, DOU de 24/12/03, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, a utilização da atual tabela do IRRF, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(RT 038/2002).
- A Lei nº 10.451, de 10/05/02, DOU de 13/05/02, fixou a Tabela Progressiva Mensal do IRRF para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2002. Não há nenhuma alteração com relação aquela editada na Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02 (RT 003/2002).
- A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 .



## ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 08/2015 ATÉ 08/2016

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
08/15	1,11	0,25	0,28	0,40	0,22	0,56	0,06
09/15	1,11	0,51	0,95	1,42	0,42	0,66	0,48
10/15	1,11	0,77	1,89	1,76	0,76	0,88	0,78
11/15	1,06	1,11	1,52	1,19	1,00	1,06	1,02
12/15	1,16	0,90	0,49	0,44	0,88	0,82	0,77
01/16	1,06	1,51	1,14	1,53	1,78	1,37	1,80
02/16	1,00	0,95	1,29	0,79	0,76	0,89	0,71
03/16	1,16	0,44	0,51	0,43	0,50	0,97	0,44
04/16	1,06	0,64	0,33	0,36	0,49	0,46	0,57
05/16	1,11	0,98	0,82	1,13	0,64	0,57	0,67
06/16	1,16	0,47	1,69	1,63	0,26	0,65	0,45
07/16	1,11	0,64	0,18	- 0,39	0,37	0,35	0,21
08/16	1,22	0,31	0,15	0,43	0,32	0,11	0,36



## FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO FAP 2016 - VIGÊNCIA 2017

A Portaria nº 390, de 28/09/16, DOU de 30/09/16, do Ministério da Fazenda, divulgou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.2, calculados em 2016; fixa a data e a forma de disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2016, com vigência para o ano de 2017; e dispõe sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo MF poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO da Secretaria Políticas de Previdência Social - SPPS do MF, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br>) e da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

## Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como o art. 27, inciso V, alínea "j", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; no art. 202-A, § 5º, e 202-B, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e nas Resoluções do MPS/CNPS nos 1.316, de 31 de maio de 2010, e 1.327, de 24 de setembro de 2015, resolve:

**Art. 1º** - Divulgar, na forma do Anexo Único, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2016, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2014 e 2015.

**Art. 2º** - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2016 e vigente para o ano de 2017, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem o estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Fazenda - MF no dia 30 de setembro de 2016, podendo ser acessados nos sítios da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br>) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

Parágrafo único - O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

**Art. 3º** - Em conformidade ao disposto na Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 2010, os estabelecimentos (CNPJ completo) que estiverem impedidos de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem casos de morte ou de invalidez permanente poderão afastar esse impedimento se comprovarem terem realizado investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 1º - A comprovação de que trata o caput será feita mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado.

§ 2º - O formulário eletrônico será disponibilizado no sítio da Previdência Social e da RFB e deverá ser preenchido e transmitido no período de 03 de outubro de 2016 até 30 de novembro de 2016 e conterá informações inerentes ao período considerado para a formação da base de cálculo do FAP anual.

§ 3º - No formulário eletrônico de que trata o § 1º constarão campos que permitirão informar, mediante síntese descritiva, sobre:

I - a constituição e o funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou a comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora - NR 5, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

II - as características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados;

III - a composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, conforme disposto na Norma Regulamentadora NR 4, do MTE;

IV - a análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO realizados no período que compõe a base de cálculo do FAP processado;

V - o investimento em Equipamento de Proteção Coletiva EPC, Equipamento de Proteção Individual - EPI e melhoria ambiental; e

VI - a inexistência de multas, decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho - SRT, do MTE.

§ 4º - O Demonstrativo de que trata o § 1º deverá ser impresso, instruído com os documentos comprobatórios, datado e assinado por representante legal do estabelecimento (CNPJ completo) e protocolado no sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade econômica do estabelecimento (CNPJ completo), o qual homologará o documento, no prazo estabelecido no § 6º, também de forma eletrônica, em campo próprio.



§ 5º - O formulário eletrônico de que trata o § 1º deverá conter:

I - identificação do estabelecimento (CNPJ completo) e do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade econômica do estabelecimento (CNPJ completo), com endereço completo e data da homologação do formulário eletrônico; e

II - identificação do representante legal do estabelecimento (CNPJ completo) que emitir o formulário, do representante do sindicato que o homologar e do representante do estabelecimento (CNPJ completo) encarregado da transmissão do formulário para a Previdência Social.

§ 6º - A homologação eletrônica pelo sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade econômica do estabelecimento (CNPJ completo) deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 30 de novembro de 2016, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido.

§ 7º - O Demonstrativo impresso e homologado será arquivado pelo estabelecimento (CNPJ completo) por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da RFB ou da Previdência Social.

§ 8º - Ao final do processo do requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, o estabelecimento (CNPJ completo) conhecerá o resultado mediante acesso restrito, com senha pessoal, nos sítios da Previdência Social e da RFB.

**Art. 4º** - Em conformidade ao disposto no item 3.7 da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 2010, os estabelecimentos (CNPJ completo) que estiverem impedidos de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem Taxa Média de Rotatividade, calculada na fase de processamento do FAP anual, acima de 75%, poderão afastar esse impedimento se comprovarem ter observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado, conforme previsto no artigo anterior, observando-se, inclusive, as mesmas datas para preenchimento, transmissão e homologação.

**Art. 5º** - O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo MF poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO da Secretaria Políticas de Previdência Social - SPPS do MF, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da RFB.

§ 1º - A contestação de que trata o caput deverá versar exclusivamente sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º - Os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Nexo Técnico Previdenciário s/ CAT vinculada - seleção dos Nexos relacionados para contestação.

III - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

IV - Massa Salarial - seleção da(s) competências(s) do período-base, inclusive a 13º salário, informando o valor de massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP para cada competência selecionada.

V - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competências(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP para cada competência selecionada.

VI - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"\* - GFIP), admissões (campo "ADMISSÃO"\*\*) GFIP) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP para cada ano do período-base selecionado.

(\*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: H, I1, I2, I3, I4, J, K e L.

(\*\*) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26.

§ 3º - Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos contestados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios e nexos técnicos (número do benefício), trabalhador (número do NIT).

§ 4º - O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2016 a 30 de novembro de 2016.

§ 5º - O resultado do julgamento proferido pelo DPSSO será publicado no Diário Oficial da União (DOU), e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência Social e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º - O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará esgotado o prazo para o recurso previsto no art. 6º sem que este tenha sido interposto.

**Art. 6º** - Da decisão proferida pelo DPSSO caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, contado da data da publicação do resultado do julgamento no DOU.

§ 1º - O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência Social e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pela SPPS.

§ 2º - Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de impugnação em primeira instância administrativa.

§ 3º - O resultado do julgamento proferido pela SPPS será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência Social e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 4º - O efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pela SPPS.

**Art. 7º** - A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

## ANEXO ÚNICO

### Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE

SUBCLASSE DA CNAE	PERCENTIL DE FREQUÊNCIA	PERCENTIL DE GRAVIDADE	PERCENTIL DE CUSTO
0111301	26,11	40,45	51,71
0111302	42,89	66,22	87,47
0111303	32,42	50,84	29,59
0111399	52,82	65,9	54,8
0112101	75,5	77,64	83,35
0112102	28,87	36,25	6,44
0112199	51,32	82,71	99,84
0113000	72,04	70,27	79,62
0114800	57,62	59,96	75,74
0115600	78,73	77,88	71,38
0116401	14,14	87,31	99,92
0116402	0	0	0
0116403	0	0	0
0116499	29,11	13,65	7,15
0119901	76,21	93,97	96,51
0119902	27,45	49,65	23,48
0119903	34,86	55,68	19,2
0119904	0	0	0
0119905	30,13	37,36	8,97
0119906	22,18	63,68	30,46

0119907	50,3	38,15	39,9
0119908	0	0	0
0119909	4,61	7,15	19,52
0119999	43,92	50,44	45,45
0121101	41	47,67	55,12
0121102	48,01	69,31	31,02
0122900	29,42	43,7	47,03
0131800	84,88	76,77	79,07
0132600	51,79	40,37	64
0133401	58,49	74,47	51,16
0133402	84,25	68,36	88,82
0133403	55,81	92,86	52,19
0133404	40,21	65,43	58,13
0133405	39,58	55,04	95,56
0133406	27,61	0	0
0133407	68,81	91,36	95,24
0133408	50,45	37,76	73,83
0133409	58,25	97,94	36,41
0133410	47,38	39,26	64,16
0133411	0	0	0
0133499	46,52	34,03	53,77
0134200	67,47	72,72	72,88
0135100	77,31	84,86	54,09
0139301	0	0	0
0139302	87,24	98,97	72,8
0139303	11,62	95,64	99,76
0139304	0	0	0
0139305	99,53	55,2	59,24
0139306	49,82	88,98	96,99
0139399	51,95	74,31	95,08
0141501	33,68	35,14	26,81
0141502	79,6	77,24	59,96
0142300	57,15	53,77	74,31
0151201	78,81	84,93	70,66
0151202	50,61	78,35	71,61
0151203	57,23	75,42	57,5
0152101	25,88	46,4	17,77
0152102	62,43	84,54	27,61
0152103	41,47	54,01	16,58
0153901	22,49	63,84	28,95
0153902	54,39	69,39	98,81
0154700	83,93	84,38	90,17
0155501	87,55	77,08	75,34
0155502	80,47	74,07	70,82
0155503	74,87	82,08	29,83
0155504	68,41	63,13	91,52
0155505	62,82	68,68	68,12
0159801	30,45	83,11	97,62
0159802	39,98	75,5	44,02
0159803	0	0	0
0159804	7,29	0	0
0159899	28,56	17,93	9,45
0161001	43,05	62,1	75,02
0161002	75,82	96,67	46,87
0161003	74,56	67,81	85,25
0161099	38,17	52,9	49,97
0162801	42,81	16,35	4,14
0162802	0	0	0
0162803	74,08	96,75	43,54
0162899	63,14	74,55	69,08
0163600	56,2	82,4	88,19
0170900	49,98	96,19	60,2
0210101	78,02	67,01	63,92
0210102	99,84	99,84	64,95
0210103	80,39	89,22	88,66
0210104	81,73	91,75	90,33
0210105	44,55	66,14	99,05
0210106	48,48	51,63	46,56

0210107	83,77	93,89	86,28
0210108	56,68	76,13	77,24
0210109	0	0	0
0210199	63,69	74,39	70,98
0220901	92,2	96,35	92,23
0220902	41,16	70,34	37,12
0220903	0	0	0
0220904	40,53	67,89	9,85
0220905	0	0	0
0220906	23,28	39,58	78,51
0220999	43,21	41,72	31,81
0230600	75,35	67,17	69,55
0311601	53,84	92,71	99,13
0311602	49,11	82,95	89,3
0311603	87,16	0	0
0311604	60,54	87,95	42,99
0312401	10,75	39,34	11,51
0312402	0	0	0
0312403	0	0	0
0312404	0	0	0
0321301	21,23	27,69	7,07
0321302	53,76	42,43	48,94
0321303	16,82	0	0
0321304	0	0	0
0321305	0	0	0
0321399	85,74	81,53	25,7
0322101	66,52	50,2	25,15
0322102	4,93	12,38	6,12
0322103	0	0	0
0322104	32,57	81,13	26,26
0322105	92,83	98,73	88,34
0322106	0	0	0
0322107	78,34	62,02	63,76
0322199	30,53	60,35	23,17
0500301	99,29	100	99,37
0500302	27,77	50,36	98,73
0600001	62,9	14,68	14,68
0600002	0	0	0
0600003	0	0	0
0710301	43,52	19,44	32,44
0710302	38,48	9,45	19,76
0721901	39,82	3,9	5,56
0721902	2,09	6,28	11,83
0722701	90,71	98,89	87,87
0722702	60,14	75,74	51,39
0723501	30,84	10,32	3,03
0723502	0	0	0
0724301	72,98	43,15	44,26
0724302	88,42	94,45	98,18
0725100	69,36	0	0
0729401	95,83	0	0
0729402	13,04	57,82	11,43
0729403	72,35	29,19	12,46
0729404	73,85	37,84	44,18
0729405	45,65	15,63	6,67
0810001	78,57	98,57	97,3
0810002	81,02	95,16	97,54
0810003	50,85	58,21	26,34
0810004	80,7	85,25	86,2
0810005	52,58	55,91	25,55
0810006	56,91	82,24	84,38
0810007	86,92	97,86	77,8
0810008	71,41	92,63	29,03
0810009	93,86	98,49	84,93
0810010	46,83	70,03	34,27
0810099	82,59	91,99	94,13
0891600	54,87	63,05	60,43
0892401	65,58	53,22	61,54

0892402	0	0	0
0892403	71,88	69,47	29,11
0893200	85,27	87,15	97,38
0899101	64	73,12	90,8
0899102	72,75	99,68	100
0899103	75,42	23,32	8,02
0899199	72,9	77,48	89,93
0910600	89,05	40,93	30,22
0990401	39,27	27,13	8,34
0990402	79,05	18,01	4,69
0990403	70,07	74,86	75,66
1011201	98,66	97,46	85,49
1011202	96,93	99,76	78,83
1011203	73,38	98,02	54,49
1011204	0	0	0
1011205	80,86	95,4	91,91
1012101	93,7	90,25	87,39
1012102	52,34	90,09	82,16
1012103	97,48	85,17	83,82
1012104	99,61	99,92	90,41
1013901	92,67	92,78	90,96
1013902	90,78	96,91	91,2
1020101	70,15	89,93	87,55
1020102	96,3	90,72	82,4
1031700	61,25	75,82	62,89
1032501	32,65	46,32	52,11
1032599	73,93	72,17	78,99
1033301	85,03	64,95	39,5
1033302	79,99	64,72	60,99
1041400	84,8	77,4	63,53
1042200	75,27	57,66	31,33
1043100	70,46	37,44	39,26
1051100	67,55	72,41	58,77
1052000	78,5	77,01	58,29
1053800	45,18	51,87	54,88
1061901	73,3	92,94	96,11
1061902	91,49	99,52	97,7
1062700	88,26	85,01	86,12
1063500	64,55	78,83	84,14
1064300	56,76	81,68	85,41
1065101	76,05	82,79	83,43
1065102	43,76	72,01	13,73
1065103	0	0	0
1066000	82,04	83,19	71,06
1069400	77	86,28	81,37
1071600	92,91	85,65	86,44
1072401	99,13	91,04	90,64
1072402	0	0	0
1081301	92,12	90,33	62,73
1081302	57,94	61,23	74,15
1082100	88,03	58,05	41,4
1091101	51,01	61,62	58,53
1091102	24,78	44,42	56,63
1092900	78,42	70,5	65,9
1093701	71,25	73,04	76,05
1093702	93,93	86,04	72,41
1094500	70,7	72,25	77,72
1095300	54,71	56,47	80,34
1096100	72,27	70,19	47,91
1099601	67,86	48,06	45,84
1099602	68,49	44,89	52,74
1099603	54,08	24,2	9,53
1099604	51,4	73,99	90,01
1099605	58,96	88,03	77,56
1099606	99,68	90,64	73,12
1099607	-	-	-
1099699	73,69	67,25	63,37
1111901	57,46	71,38	67,97

1111902	53,29	61,86	70,27
1112700	77,24	57,98	40,45
1113501	66,05	66,46	19,84
1113502	70,86	34,66	39,02
1121600	56,6	59,72	73,52
1122401	97,32	89,53	70,42
1122402	89,52	93,66	50,92
1122403	58,09	50,05	43,62
1122404	-	-	-
1122499	53,68	61,94	27,13
1210700	65,66	44,26	58,61
1220401	40,14	25,62	18,41
1220402	4,06	51,08	24,59
1220403	0	0	0
1220499	34,31	42,99	54,33
1311100	77,16	75,1	83,11
1312000	84,72	81,21	80,41
1313800	84,4	84,14	84,3
1314600	66,84	87,71	66,22
1321900	81,41	76,05	84,22
1322700	69,6	81,92	96,04
1323500	84,56	69,79	57,58
1330800	55,26	60,2	67,73
1340501	64,4	61,15	73,75
1340502	85,51	90,49	93,34
1340599	74,01	79,07	85,81
1351100	53,37	65,11	76,85
1352900	62,19	64,4	82
1353700	92,04	75,58	91,28
1354500	77,55	86,2	87,08
1359600	67,31	62,57	69,31
1411801	38,64	36,8	50,28
1411802	9,57	25,78	50,44
1412601	36,51	52,74	61,38
1412602	23,36	46,16	64,72
1412603	18,39	42,91	48,46
1413401	39,9	53,53	63,6
1413402	31,94	46,95	44,1
1413403	30,29	50,68	40,06
1414200	38,56	57,02	68,68
1421500	52,66	58,45	38,79
1422300	41,87	48,78	74,71
1510600	88,81	94,69	94,37
1521100	31,47	32,36	58,45
1529700	44,47	62,89	76,53
1531901	37,69	37,68	49,49
1531902	15,72	37,2	64,56
1532700	55,97	79,3	62,1
1533500	60,38	78,99	60,12
1539400	68,89	78,67	79,86
1540800	45,26	63,29	69,79
1610201	94,33	99,44	98,97
1610202	93,23	99,37	94,45
1621800	86,45	97,62	94,77
1622601	61,32	93,42	89,22
1622602	90,08	99,21	98,65
1622699	71,96	94,05	94,93
1623400	97,87	99,05	98,41
1629301	86,06	97,22	96,75
1629302	51,71	91,12	87,31
1710900	77,79	38,31	52,5
1721400	90,23	86,52	76,13
1722200	81,96	93,58	65,43
1731100	78,26	88,11	88,26
1732000	54,16	73,44	79,78
1733800	88,34	89,45	92,31
1741901	58,8	76,53	89,69
1741902	77,87	73,2	81,13

1742701	92,36	87,63	79,3
1742702	38,01	98,41	99,6
1742799	83,46	78,59	49,73
1749400	88,5	85,49	75,9
1811301	60,77	80,18	91,36
1811302	65,42	47,91	66,38
1812100	76,92	25,15	37,04
1813001	37,77	45,84	49,25
1813099	46,59	54,72	65,98
1821100	39,03	40,06	57,42
1822901	-	-	-
1822999	29,82	37,91	53,3
1830001	54,24	53,93	24,12
1830002	9,97	3,34	5,64
1830003	18,32	14,84	6,51
1910100	90,94	71,22	14,76
1921700	69,91	27,45	14,84
1922501	95,2	99,13	28,72
1922502	92,52	76,85	67,01
1922599	48,8	47,43	36,65
1931400	93,62	79,62	75,82
1932200	93,78	67,33	47,43
2011800	55,89	32,05	9,05
2012600	56,28	49,73	14,36
2013401	-	-	-
2013402	97,09	44,73	10,72
2014200	31,79	24,99	17,46
2019301	89,13	6,83	6,59
2019399	81,57	67,73	57,02
2021500	38,4	7,39	12,62
2022300	76,13	52,58	72,17
2029100	81,1	43,39	38,71
2031200	58,65	49,25	50,76
2032100	80,15	43,54	57,1
2033900	88,58	66,3	43,7
2040100	97,01	68,84	75,18
2051700	45,89	44,02	20,31
2052500	40,84	33,32	28,24
2061400	59,2	51,39	51,47
2062200	67,78	56,87	56,55
2063100	61,56	44,81	51
2071100	68,65	43,62	65,35
2072000	54,31	55,12	70,58
2073800	80,07	80,65	74,39
2091600	69,52	32,52	41,01
2092401	83,06	47,35	65,59
2092402	49,9	72,33	66,14
2092403	95,98	75,97	19,36
2093200	60,69	42,28	38,07
2094100	34,23	10,64	5,25
2099101	60,93	77,72	59,16
2099199	67,63	41,64	46,08
2110600	48,64	24,43	33,39
2121101	54,55	28,88	28,88
2121102	9,73	36,88	20,07
2121103	69,2	57,9	15
2122000	57,39	19,92	31,89
2123800	30,21	3,5	2,95
2211100	93,54	90,96	92,94
2212900	74,95	89,77	91,83
2219600	81,17	84,78	89,53
2221800	91,1	85,97	83,27
2222600	90,31	88,5	83,03
2223400	95,27	83,67	82,48
2229301	70,62	71,85	62,65
2229302	83,85	76,29	75,97
2229303	85,82	79,7	81,45
2229399	80,23	79,46	81,29

2311700	96,69	87,39	68,05
2312500	75,58	65,35	83,59
2319200	86,29	82,56	77,4
2320600	88,66	61,54	60,35
2330301	85,98	96,27	93,1
2330302	76,53	95,8	96,35
2330303	97,56	82,16	49,65
2330304	74,4	88,66	41,24
2330305	83,14	91,91	91,99
2330399	73,06	91,52	88,42
2341900	70,3	89,37	92,86
2342701	98,19	92,47	79,7
2342702	65,26	94,29	93,82
2349401	69,67	79,78	74,55
2349499	66,29	87,55	96,59
2391501	62,58	86,76	95,8
2391502	65,81	87,08	93,26
2391503	77,94	88,42	80,73
2392300	79,91	69,87	83,19
2399101	83,3	71,3	39,18
2399102	-	-	-
2399199	79,28	76,21	76,29
2411300	95,04	95,56	89,61
2412100	74,32	57,42	66,78
2421100	40,69	33,87	27,84
2422901	46,2	21,42	52,35
2422902	41,79	19,12	50,36
2423701	58,33	34,35	40,37
2423702	80,94	57,34	76,61
2424501	91,26	65,67	53,61
2424502	96,53	95,08	95,96
2431800	96,77	83,51	83,75
2439300	95,51	93,1	94,21
2441501	71,49	70,98	82,71
2441502	90,55	91,6	86,6
2442300	46,67	65,98	38,87
2443100	95,43	97,3	99,21
2449101	73,77	92,39	97,94
2449102	82,36	46,24	18,57
2449103	58,72	83,98	98,33
2449199	83,22	86,92	76,37
2451200	99,76	97,78	95,88
2452100	97,95	92,55	89,14
2511000	95,12	95	88,74
2512800	82,83	90,88	88,98
2513600	94,49	87,47	75,1
2521700	94,64	95,24	91,67
2522500	90,47	94,13	56,79
2531401	96,85	98,26	92,78
2531402	70,54	93,74	96,27
2532201	92,99	88,9	87,23
2532202	95,9	76,45	77,08
2539001	58,57	90,41	40,61
2539002	-	-	-
2541100	78,65	63,53	70,19
2542000	82,75	88,26	82,64
2543800	79,2	69,71	61,94
2550101	98,82	95,32	37,91
2550102	98,9	83,35	80,26
2591800	93,46	85,41	82,56
2592601	81,25	88,74	78,35
2592602	90,15	89,14	89,06
2593400	82,99	93,34	93,02
2599301	92,75	87,23	80,81
2599302	-	-	-
2599399	91,34	86,6	84,7
2610800	89,29	84,22	55,04
2621300	36,04	17,85	27,21



2622100	61,88	50,13	31,97
2631100	47,93	39,74	29,27
2632900	59,99	51,24	61,7
2640000	84,09	94,53	65,51
2651500	59,51	34,9	27,53
2652300	29,19	54,96	49,17
2660400	55,02	24,59	33,16
2670101	16,98	18,65	8,5
2670102	52,42	57,18	51,63
2680900	23,59	29,51	10,48
2710401	94,72	56,39	32,21
2710402	76,37	59,24	35,85
2710403	77,71	59,88	44,89
2721000	86,85	92,31	67,89
2722801	87	97,07	92,39
2722802	66,13	93,26	35,46
2731700	71,33	48,86	45,13
2732500	76,61	66,62	64,48
2733300	82,43	80,1	73,44
2740601	22,02	50,52	88,58
2740602	71,09	79,54	88,5
2751100	93,38	85,09	55,2
2759701	66,92	67,41	78,04
2759799	52,27	58,85	69,47
2790201	89,84	66,54	62,49
2790202	52,19	48,62	28,08
2790299	58,17	61,46	52,66
2811900	85,59	69,55	55,99
2812700	89,92	71,77	49,81
2813500	68,18	70,58	68,76
2814301	70,23	44,97	60,04
2814302	38,72	58,29	42,04
2815101	56,36	37,99	42,51
2815102	87,4	80,97	44,58
2821601	96,06	90,8	69,95
2821602	76,68	82,32	44,81
2822401	89,76	72,49	44,97
2822402	93,07	91,44	75,5
2823200	85,19	84,7	70,9
2824101	49,43	19,76	4,85
2824102	93,15	87,79	77,16
2825900	79,83	76,61	46,8
2829101	66,21	60,27	81,21
2829199	86,61	77,56	73,36
2831300	94,17	69,23	59,72
2832100	75,66	73,91	47,27
2833000	96,46	94,85	73,68
2840200	90,39	69	62,57
2851800	87,63	31,89	39,1
2852600	96,61	86,36	84,46
2853400	97,16	94,37	92,71
2854200	94,41	72,8	50,2
2861500	88,74	89,06	93,42
2862300	90,63	85,73	66,06
2863100	83,69	74,23	78,43
2864000	65,03	58,53	70,74
2865800	68,26	62,42	21,82
2866600	78,97	79,86	78,27
2869100	91,18	83,75	75,42
2910701	95,75	96,51	98,89
2910702	99,37	97,7	44,5
2910703	59,04	61,31	55,44
2920401	84,17	80,34	97,86
2920402	74,64	75,9	77,01
2930101	98,11	97,54	91,44
2930102	99,21	90,56	70,11
2930103	91,97	79,94	58,69
2941700	85,66	83,59	95,48

2942500	98,5	93,02	85,97
2943300	95,59	89,69	88,03
2944100	87,08	92,07	97,78
2945000	65,5	78,43	71,85
2949201	63,06	70,42	82,95
2949299	89,6	78,91	89,37
2950600	47,62	66,94	85,65
3011301	94,8	87	90,72
3011302	97,64	94,61	92,63
3012100	78,89	88,34	90,88
3031800	97,72	96,83	80,57
3032600	98,27	95,88	95,4
3041500	67,94	38,07	54,25
3042300	81,8	40,69	55,6
3050400	-	-	-
3091101	98,58	88,82	60,27
3091102	-	-	-
3092000	77,08	80,49	79,23
3099700	91,02	81,37	83,9
3101200	79,13	93,18	93,66
3102100	86,69	88,19	85,73
3103900	56,99	73,6	83,67
3104700	72,67	70,11	67,33
3211601	48,17	95,96	99,44
3211602	19,5	17,62	19,92
3211603	28,71	36,01	16,03
3212400	27,69	29,03	59,4
3220500	81,33	71,61	27,05
3230200	63,37	68,05	78,91
3240001	50,22	64,16	98,1
3240002	84,32	87,87	39,74
3240003	44,78	88,58	36,01
3240099	71,64	69,16	70,03
3250701	59,91	41,01	55,68
3250702	64,63	81,6	84,54
3250703	59,28	53,85	72,25
3250704	79,44	49,41	17,85
3250705	73,22	63,76	53,53
3250706	10,52	18,09	42,12
3250707	44,39	34,19	24,83
3250709	-	-	-
3291400	64,79	62,18	43,15
3292201	18,08	17,3	18,01
3292202	64,24	62,81	64,87
3299001	89,44	92,15	24,2
3299002	75,03	38,87	12,54
3299003	47,46	60,83	69,71
3299004	79,36	81,29	65,75
3299005	47,3	30,7	33,95
3299006	-	-	-
3299099	65,34	64,79	84,78
3311200	85,43	90,01	79,46
3312102	63,77	38,79	37,2
3312103	25,33	26,81	10,96
3312104	18,63	13,57	3,26
3313901	58,41	61,78	68,2
3313902	72,51	19,36	7,94
3313999	62,74	44,58	57,98
3314701	80,54	46,87	30,86
3314702	76,29	74,15	94,05
3314703	80,31	65,59	91,6
3314704	50,38	48,22	13,41
3314705	86,77	72,96	71,3
3314706	53,13	71,45	95,16
3314707	61,09	59,64	55,28
3314708	64,16	69,63	79,38
3314709	29,5	51,16	22,53
3314710	69,04	52,03	71,14

3314711	71,17	79,15	67,81
3314712	89,21	85,81	37,68
3314713	68,33	50,76	26,5
3314714	92,44	31,73	41,32
3314715	67,7	45,29	23,09
3314716	91,81	73,28	39,66
3314717	82,91	86,68	98,02
3314718	74,16	78,12	80,89
3314719	76,45	86,12	96,19
3314720	67,15	82,87	36,09
3314721	87,87	51	24,99
3314722	82,28	74,63	43,31
3314799	73,45	65,03	74,79
3315500	88,89	68,2	68,52
3316301	95,67	67,57	85,57
3316302	51,56	43,23	61,46
3317101	94,88	80,02	48,78
3317102	45,02	62,49	43,07
3319800	81,65	79,23	91,75
3321000	77,63	64,56	59,8
3329501	56,52	72,88	81,68
3329599	57,31	84,46	97,22
3511501	52,5	23,25	25,47
3511502	-	-	-
3512300	53,21	47,59	47,67
3513100	32,73	22,69	23,64
3514000	78,1	51,55	53,06
3520401	25,64	13,97	30,38
3520402	32,49	12,7	8,58
3530100	57,7	40,85	72,09
3600601	84,96	59,4	51,24
3600602	60,46	70,66	69,63
3701100	74,71	39,98	35,06
3702900	86,22	76,69	92,15
3811400	98,98	94,77	88,11
3812200	94,25	85,33	80,97
3821100	96,38	91,67	81,05
3822000	99,45	86,44	78,75
3831901	87,48	83,03	64,24
3831999	94,09	96,59	97,07
3832700	92,6	98,65	97,46
3839401	97,24	37,28	14,92
3839499	92,28	96,11	93,58
3900500	90,86	41,17	41,48
4110700	59,75	72,09	62,81
4120400	63,45	80,73	84,62
4211101	77,47	78,04	74,23
4211102	84,64	82	86,84
4212000	73,14	62,26	56,71
4213800	61,4	72,64	68,84
4221901	90	42,51	45,61
4221902	87,79	82,64	85,89
4221903	91,73	84,3	78,12
4221904	79,68	69,95	67,65
4221905	79,52	63,6	57,9
4222701	64,47	75,34	76,45
4222702	64,95	49,17	30,78
4223500	76,84	45,37	54,01
4291000	69,99	64,32	73,6
4292801	86,53	80,57	80,02
4292802	70,78	56,15	55,52
4299501	63,61	81,76	79,94
4299599	71,01	74,79	73,99
4311801	52,74	75,18	92,47
4311802	53,6	73,68	85,17
4312600	69,28	73,75	71,45
4313400	61,01	73,36	79,15
4319300	52,11	75,26	84,86

4321500	65,18	64	74,86
4322301	55,65	55,44	63,29
4322302	59,59	53,14	54,57
4322303	48,41	43,94	24,43
4329101	62,66	63,21	65,83
4329102	23,04	0	0
4329103	69,83	58,61	30,54
4329104	80,78	70,9	86,52
4329105	45,73	52,98	92,55
4329199	65,74	55,83	70,5
4330401	54	62,97	71,77
4330402	56,83	70,74	86,68
4330403	33,99	47,98	52,82
4330404	46,36	68,52	81,84
4330405	43,13	56,79	63,84
4330499	69,44	77,96	87,95
4391600	85,35	89,61	93,89
4399101	63,92	67,65	63,21
4399102	69,12	56,23	72,57
4399103	64,08	85,89	91,04
4399104	75,19	71,93	71,69
4399105	71,56	93,5	67,09
4399199	71,72	78,27	87,63
4511101	29,58	28,4	46
4511102	9,81	22,77	47,75
4511103	34,94	28,72	36,8
4511104	72,12	52,27	47,98
4511105	96,14	97,15	82,32
4511106	48,56	37,52	26,02
4512901	21,39	24,51	34,03
4512902	17,29	28,95	22,21
4520001	47,7	67,49	77,64
4520002	33,28	48,38	62,42
4520003	34,46	45,92	54,72
4520004	46,91	68,92	73,91
4520005	31,16	46	60,67
4520006	50,93	84,06	85,09
4520007	44,94	55,28	83,98
4520008	-	-	-
4530701	40,06	43,46	45,76
4530702	36,43	40,21	43,46
4530703	41,08	58,13	68,36
4530704	36,67	58,69	69,39
4530705	44,63	56,31	59,88
4530706	49,67	27,92	12,38
4541201	33,75	43,31	21,26
4541202	36,12	35,62	47,51
4541203	33,52	48,94	63,45
4541204	32,97	59,16	87,71
4541205	31,39	52,82	57,74
4542101	16,66	22,93	29,67
4542102	31,23	98,81	99,68
4543900	39,51	63,92	36,25
4611700	47,22	68,44	82,87
4612500	39,19	39,42	19,28
4613300	25,41	32,76	40,69
4614100	23,99	19,6	36,49
4615000	6,34	7,94	12,14
4616800	8,08	13,18	22,45
4617600	36,28	46,48	21,42
4618401	12,96	14,13	15,71
4618402	14,85	8,89	6,99
4618403	2,17	8,5	6,28
4618499	17,76	16,82	18,96
4619200	30,6	39,82	60,83
4621400	94,01	96,43	93,74
4622200	62,98	75,02	75,26
4623101	51,24	62,73	57,18

4623102	58,02	84,62	85,01
4623103	86,14	34,58	73,28
4623104	47,15	20,39	5,88
4623105	20,29	33,16	39,42
4623106	35,02	52,5	56,39
4623107	0	0	0
4623108	68,57	94,21	76,69
4623109	39,43	49,89	50,68
4623199	68,1	65,75	49,89
4631100	36,75	45,61	37,84
4632001	56,13	74,94	74,63
4632002	53,92	64,48	76,21
4632003	45,57	58,37	60,59
4633801	35,8	52,42	61,23
4633802	35,17	24,83	39,58
4633803	0	0	0
4634601	67,23	67,09	61,62
4634602	48,25	51,47	42,75
4634603	42,73	60,91	64,08
4634699	55,1	80,41	66,94
4635401	51,48	54,49	59,09
4635402	88,97	81,84	72,33
4635403	52,9	65,51	63,05
4635499	59,35	66,7	42,91
4636201	17,45	32,13	60,91
4636202	39,35	56,55	56,23
4637101	61,48	54,17	21,5
4637102	42,5	85,57	58,21
4637103	77,39	67,97	24,04
4637104	46,75	55,76	55,76
4637105	27,37	47,51	33,55
4637106	35,41	45,76	33,32
4637107	32,1	45,13	52,9
4637199	42,1	43,86	61,31
4639701	50,06	50,28	51,31
4639702	41,32	43,07	39,82
4641901	29,74	23,72	31,1
4641902	20,13	15,95	11,59
4641903	15,8	25,39	48,54
4642701	16,74	21,1	33,47
4642702	23,91	16,27	33
4643501	17,53	31,49	35,22
4643502	26,04	26,89	46,64
4644301	25,17	20,79	21,74
4644302	12,01	22,21	38,95
4645101	21,62	12,86	14,05
4645102	29,34	17,7	5,72
4645103	15,01	20,63	24,28
4646001	24,38	18,96	14,21
4646002	34,54	25,86	14,44
4647801	32,18	25,55	32,36
4647802	20,76	21,03	40,53
4649401	26,51	17,46	28,16
4649402	23,44	38,95	34,11
4649403	33,44	39,1	71,53
4649404	36,59	49,09	48,22
4649405	21,15	32,84	66,54
4649406	37,14	28,08	9,21
4649407	18,55	3,74	3,74
4649408	45,41	38,55	40,85
4649409	14,3	13,02	7,62
4649410	7,05	9,37	13,97
4649499	26,19	31,97	39,98
4651601	12,09	10,88	15,32
4651602	15,87	14,6	37,44
4652400	20,05	20,07	16,74
4661300	61,95	54,88	44,73
4662100	59,12	36,96	34,82

4663000	45,1	39,5	36,57
4664800	19,97	11,19	10,64
4665600	33,36	35,93	31,17
4669901	61,72	47,83	19,99
4669999	44,15	33,24	32,13
4671100	88,11	95,72	97,15
4672900	58,88	58,77	56,07
4673700	34,39	32,21	41,8
4674500	76,76	81,05	40,21
4679601	42,66	52,66	40,93
4679602	56,44	76,93	76,93
4679603	97,4	86,84	83,51
4679604	59,83	55,6	37,99
4679699	50,77	61,38	59,48
4681801	30,92	22,85	23,96
4681802	41,55	49,97	62,02
4681803	61,64	98,33	94,69
4681804	81,88	98,18	98,26
4681805	24,93	28,64	25,07
4682600	98,03	94,93	90,49
4683400	39,66	36,17	44,42
4684201	65,97	55,36	21,03
4684202	27,06	0	0
4684299	55,5	49,33	38,31
4685100	93,3	92,23	87,79
4686901	52,97	62,65	68,28
4686902	62,51	59,32	64,64
4687701	82,2	91,83	96,83
4687702	91,57	96,99	94,85
4687703	87,71	96,04	96,67
4689301	55,34	65,19	63,68
4689302	37,46	33,95	17,62
4689399	46,12	46,72	48,7
4691500	54,63	51,79	49,57
4692300	43,99	47,03	47,11
4693100	49,27	42,75	40,77
4711301	74,48	69,08	58,93
4711302	61,17	54,33	47,83
4712100	19,1	29,99	48,62
4713001	29,03	26,02	38,55
4713002	10,83	16,11	36,33
4713003	33,91	20,55	10,32
4721102	26,9	41,24	62,26
4721103	20,84	35,46	65,11
4721104	11,54	20,15	44,65
4722901	51,87	66,06	66,46
4722902	30,05	38,63	49,09
4723700	36,91	60,59	74,47
4724500	33,05	33,39	49,33
4729601	12,33	21,98	34,43
4729602	-	-	-
4729699	27,14	34,11	42,2
4731800	24,62	36,33	48,38
4732600	25,01	33,08	26,58
4741500	33,2	49,49	53,93
4742300	40,37	53,3	62,97
4743100	63,29	78,51	76,77
4744001	48,09	63,45	72,49
4744002	69,75	93,82	93,97
4744003	47,78	60,12	77,96
4744004	37,93	64,08	78,19
4744005	42,03	61,7	74,07
4744006	-	-	-
4744099	38,87	57,74	65,27
4751201	18,24	19,84	27,37
4751202	-	-	-
4752100	16,19	21,26	32,76
4753900	41,24	51,95	50,84

4754701	22,41	34,5	49,41
4754702	13,35	21,9	28,48
4754703	26,82	36,09	50,13
4755501	8,63	15,08	32,92
4755502	5,63	11,59	29,99
4755503	15,48	20,23	23,25
4756300	11,38	25,31	65,67
4757100	34,7	48,14	56,15
4759801	28,63	38,39	51,08
4759899	28	36,49	48,86
4761001	9,65	11,11	19,12
4761002	14,69	28,56	46,16
4761003	12,41	18,17	40,13
4762800	3,98	15,79	53,69
4763601	13,98	14,44	28,8
4763602	18,16	14,52	20,79
4763603	14,61	28	38,63
4763604	10,2	27,21	34,5
4763605	43,84	51,31	23,01
4771701	19,73	18,49	26,97
4771702	14,46	16,98	22,29
4771703	15,09	17,06	59,56
4771704	15,24	24,67	41,56
4772500	8,94	13,1	20,47
4773300	13,59	14,76	29,19
4774100	5	9,77	29,91
4781400	11,07	13,25	27,92
4782201	12,64	13,33	28,56
4782202	14,77	16,03	17,93
4783101	5,16	8,58	17,54
4783102	5,24	11,67	24,51
4784900	62,03	89,3	93,5
4785701	37,06	52,19	43,94
4785799	49,35	59,01	55,83
4789001	6,66	12,14	32,68
4789002	29,66	44,5	52,98
4789003	19,66	32,6	59,01
4789004	21,86	29,11	28,4
4789005	26,27	32,28	47,19
4789006	12,88	30,78	8,26
4789007	21,31	25,47	42,67
4789008	13,83	22,45	71,22
4789009	26,67	39,66	62,34
4789099	36,35	46,8	56,94
4911600	59,43	33,71	58,05
4912401	87,95	42,83	16,51
4912402	89,68	52,11	31,73
4912403	98,74	60,04	17,3
4921301	55,57	81,45	94,53
4921302	47,85	80,26	94,29
4922101	45,33	77,8	95
4922102	62,35	90,17	96,91
4922103	13,43	33,79	25,86
4923001	23,67	38,23	53,14
4923002	28,32	44,1	66,7
4924800	15,95	36,41	64,32
4929901	29,97	48,54	68,92
4929902	35,09	49,81	80,18
4929903	30,68	83,82	99,52
4929904	19,34	70,82	98,57
4929999	44,23	66,38	73,2
4930201	60,3	79,38	86,36
4930202	64,32	80,89	86,04
4930203	65,89	72,57	77,88
4930204	44,07	71,69	68,44
4940000	66,76	8,81	10,16
4950700	18,47	8,66	23,72
5011401	82,51	83,27	61,78

5011402	31,86	15,87	10,56
5012201	63,53	80,81	89,85
5012202	0	0	0
5021101	49,51	78,19	91,12
5021102	87,32	91,28	82,79
5022001	46,44	71,06	65,03
5022002	37,54	59,8	33,24
5030101	86,37	60,99	48,14
5030102	66,6	47,75	80,1
5030103	-	-	-
5091201	37,3	34,27	18,25
5091202	82,67	50,6	82,24
5099801	20,6	52,35	51,55
5099899	45,49	40,53	22,85
5111100	60,85	30,86	15,87
5112901	23,83	20,71	18,17
5112999	30,37	8,42	4,29
5120000	40,61	22,06	47,59
5130700	0	0	0
5211701	74,24	68,6	73,04
5211702	57,86	35,06	18,33
5211799	55,18	68,12	78,59
5212500	66,68	73,83	87
5221400	84,01	45,05	50,6
5222200	83,54	54,25	62,18
5223100	28,95	36,65	45,21
5229001	18,71	40,29	72,96
5229002	60,22	83,9	94,61
5229099	50,14	66,86	81,6
5231101	46,04	64,87	86,76
5231102	45,81	35,22	89,45
5231103	-	-	-
5232000	39,74	35,3	69,87
5239701	-	-	-
5239799	49,75	31,1	33,71
5240101	59,67	22,53	34,19
5240199	53,45	33,63	39,34
5250801	9,1	7,31	8,1
5250802	17,13	23,09	58,85
5250803	22,57	20,31	14,52
5250804	68,02	54,57	57,34
5250805	67	57,1	41,64
5310501	99,92	99,6	85,33
5310502	24,3	26,66	40,29
5320201	88,18	98,1	96,43
5320202	81,49	97,38	95,32
5510801	35,57	38,47	48,3
5510802	17,84	26,1	41,17
5510803	24,07	42,2	68,6
5590601	21,47	41,4	27,45
5590602	13,9	28,16	13,81
5590603	22,81	42,59	81,76
5590699	15,32	27,84	35,62
5611201	32,26	39,9	51,79
5611202	22,1	30,62	43,23
5611203	31,31	30,46	45,29
5612100	35,25	41,96	54,41
5620101	83,62	68,76	66,62
5620102	40,77	47,11	41,72
5620103	75,11	64,64	75,58
5620104	46,99	64,24	69
5811500	16,35	15,55	10,08
5812301	18,87	16,19	29,75
5812302	-	-	-
5813100	4,37	6,04	20,63
5819100	27,3	31,33	84,06
5821200	42,97	28,48	61,07
5822101	7,68	30,94	15,95



5822102	-	-	-
5823900	21,78	21,18	5,4
5829800	42,18	53,69	80,65
5911101	3,35	3,66	4,93
5911102	10,05	8,34	7,78
5911199	7,52	5,96	6,91
5912001	20,68	60,75	16,43
5912002	0	0	0
5912099	5,79	6,59	5,96
5913800	7,45	8,74	6,75
5914600	27,22	22,37	28,32
5920100	4,85	5,8	22,14
6010100	3,59	4,61	11,75
6021700	41,63	31,17	35,38
6022501	17,61	17,38	10,8
6022502	20,21	25,7	20,39
6110801	34,15	24,04	28
6110802	53,05	41,09	13,1
6110803	42,26	42,67	36,88
6110899	14,06	26,97	56,31
6120501	41,71	31,02	16,98
6120502	51,08	60,43	36,73
6120599	40,45	36,73	12,22
6130200	6,26	11,99	8,66
6141800	80,62	76,37	57,82
6142600	89,37	49,57	27,69
6143400	35,96	45,53	22,06
6190601	32,89	38,71	35,54
6190602	3,9	6,2	7,7
6190699	55,42	62,34	60,75
6201501	8,23	4,69	9,61
6201502	-	-	-
6202300	9,26	4,45	9,69
6203100	7,92	5,25	14,13
6204000	13,51	9,21	12,94
6209100	16,03	10,56	9,37
6311900	15,4	15,47	25,23
6319400	5,32	6,91	17,38
6391700	5,56	3,42	6,2
6399200	25,8	35,77	58,37
6410700	72,82	77,16	95,72
6421200	27,85	5,72	4,45
6422100	72,43	89,85	67,17
6423900	32,81	34,43	33,79
6424701	4,22	0	0
6424702	2,01	2,55	3,18
6424703	5,71	8,26	24,36
6424704	5,48	6,12	8,74
6431000	9,02	4,22	3,82
6432800	6,74	0	0
6433600	44,31	3,03	2,79
6434400	16,27	7,55	4,22
6435201	11,7	40,77	15,47
6435202	6,03	3,11	2,63
6435203	0	0	0
6436100	8,55	13,73	8,42
6437900	23,2	53,61	24,91
6438701	-	-	-
6438799	-	-	-
6440900	0	7,7	52,27
6450600	8,47	8,1	5,01
6461100	68,73	44,34	5,17
6462000	27,93	21,5	15,55
6463800	26,59	29,75	17,06
6470101	0	0	0
6470102	0	0	0
6470103	0	0	0
6491300	4,69	4,77	13,02

6492100	2,88	2,63	2,47
6493000	9,34	13,49	22,77
6499901	0	0	0
6499902	0	0	0
6499903	0	0	0
6499904	0	0	0
6499905	25,72	26,42	12,7
6499999	16,5	24,36	71,93
6511101	12,49	6,44	7,55
6511102	52,03	31,65	16,9
6512000	9,18	9,61	13,25
6520100	14,93	8,18	18,73
6530800	38,24	0	0
6541300	35,65	12,22	31,41
6542100	24,54	10	8,18
6550200	49,04	19,99	31,25
6611801	0	0	0
6611802	27,53	0	0
6611803	2,72	6,67	3,42
6611804	0	0	0
6612601	2,33	2,47	2,55
6612602	11,23	5,01	3,9
6612603	19,26	13,41	5,48
6612604	11,86	54,41	90,56
6612605	0	0	0
6613400	22,65	20,87	10,4
6619301	0	0	0
6619302	8,71	15	26,89
6619303	0	0	0
6619304	98,35	91,2	86,92
6619305	16,58	0	0
6619399	17,06	27,61	24,75
6621501	18,79	18,57	9,77
6621502	1,85	0	0
6622300	5,95	5,17	5,33
6629100	13,27	10,96	33,08
6630400	3,51	4,14	2,71
6810201	41,4	60,67	72,72
6810202	30,76	42,04	65,19
6810203	-	-	-
6821801	11,78	17,77	29,35
6821802	16,9	19,2	35,14
6822600	21,7	18,33	21,98
6911701	7,13	6,99	21,18
6911702	21,07	5,88	12,3
6911703	5,4	11,51	6,36
6912500	2,64	6,36	7,47
6920601	12,57	10,16	13,33
6920602	6,97	2,87	3,5
7020400	17,37	10,08	15,08
7111100	23,75	35,54	32,28
7112000	50,53	41,48	41,88
7119701	33,6	28,8	38,23
7119702	65,11	56,07	59,64
7119703	26,35	30,38	46,95
7119704	56,05	40,13	32,52
7119799	55,73	39,18	42,43
7120100	35,33	18,25	31,57
7210000	31,55	10,24	15,16
7220700	14,38	12,94	52,03
7311400	3,11	4,53	9,29
7312200	44,7	46,64	37,6
7319001	43,68	65,83	90,25
7319002	28,79	27,37	34,74
7319003	11,15	14,21	18,81
7319004	3,82	2,79	3,11
7319099	37,22	35,69	37,76
7320300	21,94	11,91	8,89

7410202	36,98	30,3	46,48
7410203	20,52	26,18	10
7410299	-	-	-
7420001	12,17	16,58	42,83
7420002	1,93	3,82	3,34
7420003	12,8	12,78	43,39
7420004	8	21,58	46,72
7420005	8,78	15,24	13,18
7490101	25,09	34,82	56,87
7490102	91,89	71,53	81,53
7490103	25,25	23,8	11,03
7490104	35,88	32,44	30,7
7490105	13,2	12,46	12,07
7490199	44,86	21,74	22,93
7500100	25,48	24,28	13,65
7711000	25,56	29,67	47,35
7719501	43,6	36,57	20,55
7719502	67,39	99,29	11,35
7719599	45,96	65,27	87,15
7721700	18,95	33	19,04
7722500	19,02	20,47	34,35
7723300	22,33	41,88	67,25
7729201	10,99	56,63	92,07
7729202	42,58	47,27	70,34
7729203	49,19	63,37	19,44
7729299	28,24	45,45	72,01
7731400	48,33	78,75	90,09
7732201	64,87	73,52	78,67
7732202	79,76	68,28	54,96
7733100	22,25	18,73	30,94
7739001	78,18	82,48	34,58
7739002	60,62	59,48	30,06
7739003	63,21	77,32	88,9
7739099	62,11	57,26	57,66
7740300	15,17	5,64	11,27
7810800	47,54	40,61	55,36
7820500	50,69	44,18	66,86
7830200	35,72	27,53	42,35
7911200	7,21	11,27	26,73
7912100	6,82	16,74	45,05
7990200	19,58	19,04	24,67
8011101	35,49	45,21	63,13
8011102	12,72	28,24	14,6
8012900	85,9	83,43	89,77
8020001	48,72	56,71	61,86
8020002	-	-	-
8030700	2,25	9,13	17,22
8111700	34,62	32,68	54,17
8112500	17,21	23,17	43,78
8121400	51,64	54,09	69,16
8122200	49,59	53,06	59,32
8129000	63,84	60,51	60,51
8130300	48,96	54,8	74,94
8211300	28,16	25,23	25,31
8219901	14,54	23,96	45,92
8219999	19,18	16,43	29,43
8220200	24,46	24,75	26,18
8230001	21,55	29,35	42,28
8230002	19,89	31,41	34,98
8291100	10,68	15,4	30,3
8292000	66,37	59,09	81,92
8299701	82,12	75,66	80,49
8299702	10,28	6,75	4,53
8299703	9,42	13,89	2,87
8299704	8,15	5,33	7,31
8299705	12,25	42,12	18,88
8299706	3,27	10,8	23,88
8299707	4,45	4,29	13,49

8299799	38,32	33,47	44,34
8411600	14,22	18,88	35,77
8412400	20,36	19,28	21,58
8413200	54,47	29,91	23,32
8421300	0	0	0
8422100	43,36	19,52	12,86
8423000	4,3	12,54	15,24
8424800	23,12	35,38	35,93
8425600	0	0	0
8430200	2,48	2,95	5,09
8511200	15,56	10,72	20,71
8512100	6,58	7,78	23,8
8513900	7,84	8,02	25,39
8520100	11,31	9,92	27,77
8531700	22,73	5,4	15,79
8532500	24,22	7,07	17,14
8533300	15,64	5,48	11,99
8541400	6,5	7,62	30,14
8542200	2,4	3,98	25,78
8550301	18	34,98	34,66
8550302	57,78	11,75	16,19
8591100	10,12	11,43	11,91
8592901	4,14	3,58	9,13
8592902	8,31	32,92	11,67
8592903	9,89	8,97	23,56
8592999	11,94	3,26	3,58
8593700	3,03	4,06	10,24
8599601	8,39	18,81	37,28
8599602	7,76	43,78	36,96
8599603	3,19	4,93	33,87
8599604	13,12	12,07	35,3
8599605	5,08	5,09	7,86
8599699	37,38	14,92	20,95
8610101	99,05	57,5	50,52
8610102	98,42	46,08	42,59
8621601	91,65	50,92	16,27
8621602	71,8	15,16	16,35
8622400	64,71	42,35	54,65
8630501	75,98	16,66	25,62
8630502	73,61	17,22	26,66
8630503	32,02	11,35	29,51
8630504	7,37	6,51	26,1
8630506	22,96	10,4	45,53
8630507	73,53	23,4	20,23
8630599	94,96	26,5	25,94
8640201	61,8	15,71	21,1
8640202	68,96	17,54	31,65
8640203	94,56	29,27	41,09
8640204	32,34	12,62	6,04
8640205	31,08	14,29	27,29
8640206	43,29	22,14	8,81
8640207	24,15	13,81	20,87
8640208	10,6	11,83	10,88
8640209	75,74	29,59	18,49
8640210	75,9	18,41	21,9
8640211	51,16	39,02	38,47
8640212	85,11	24,12	13,89
8640213	23,51	0	0
8640214	29,26	14,05	4,61
8640299	72,59	22,29	37,36
8650001	28,48	17,14	41,96
8650002	20,92	2,71	4,06
8650003	6,19	3,18	32,84
8650004	6,11	7,86	38,15
8650005	10,36	10,48	11,11
8650006	4,77	4,37	15,4
8650007	24,85	23,48	18,09
8650099	84,48	29,83	52,42

8660700	95,35	23,01	13,57
8690901	8,86	7,47	6,83
8690902	100	0	0
8690903	-	-	-
8690904	-	-	-
8690999	83,38	26,26	26,42
8711501	62,27	57,58	51,87
8711502	40,29	49,02	61,15
8711503	96,22	28,32	30,62
8711504	26,43	30,06	19,68
8711505	54,94	41,32	19,6
8712300	34,07	16,51	35,69
8720401	36,2	15,32	12,78
8720499	91,41	31,25	50,05
8730101	25,96	27,05	16,82
8730102	46,28	20,95	38,39
8730199	57,54	37,6	53,38
8800600	53,53	23,64	32,05
9001901	3,43	9,69	3,98
9001902	20,99	31,81	16,66
9001903	9,49	21,34	20,15
9001904	3,66	48,3	18,65
9001905	60,06	95,48	37,52
9001906	47,07	55,52	67,41
9001999	20,44	26,58	55,91
9002701	10,91	23,88	11,19
9002702	4,53	21,66	99,29
9003500	16,43	30,54	72,64
9101500	57,07	7,23	4,37
9102301	16,11	16,9	14,29
9102302	17,69	45,69	98,49
9103100	97,79	59,56	21,66
9200301	6,89	26,73	95,64
9200302	70,93	46,56	16,11
9200399	2,96	0	0
9311500	34,78	44,65	79,54
9312300	40,92	48,46	53,46
9313100	6,42	9,53	22,37
9319101	17,92	24,91	7,39
9319199	29,9	41,56	46,24
9321200	70,38	48,7	45,37
9329801	11,46	30,22	53,22
9329802	31	41,8	67,57
9329803	13,67	9,85	5,8
9329804	37,85	9,05	15,63
9329899	31,71	31,57	33,63
9411100	42,42	22,61	21,34
9412001	-	-	-
9412099	22,88	21,82	57,26
9420100	24,7	25,94	66,3
9430800	33,12	23,56	46,4
9491000	28,08	27,29	48,06
9492800	2,56	5,56	4,77
9493600	31,63	27,77	31,49
9499500	41,95	26,34	34,9
9511800	19,81	25,07	43,86
9512600	37,61	34,74	49,02
9521500	38,8	53,38	67,49
9529101	10,44	19,68	53,85
9529102	33,83	58,93	69,23
9529103	5,87	4,85	7,23
9529104	13,75	30,14	22,61
9529105	48,88	74,71	93,18
9529106	26,74	53,46	82,08
9529199	43,44	51,71	77,48
9601701	42,34	56,94	64,4
9601702	72,19	61,07	77,32
9601703	74,79	54,65	52,58

9602501	3,74	9,29	28,64
9602502	7,6	12,3	36,17
9603301	38,09	55,99	51,95
9603302	67,07	71,14	23,4
9603303	54,79	66,78	32,6
9603304	26,98	37,04	46,32
9603305	38,95	11,03	9,92
9603399	36,83	35,85	64,79
9609202	0	0	0
9609204	2,8	14,36	3,66
9609205	-	-	-
9609206	-	-	-
9609207	-	-	-
9609208	19,42	29,43	22,69
9609299	28,4	37,12	56,47
9700500	39,11	47,19	45,69
9900800	66,44	33,55	17,7

Convenção:

"-" Não foram encontrados vínculos válidos para as empresas que compõem a SubClasse, no período de 2014 a 2015;



## RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB - ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa nº 1.661, de 29/09/16, DOU de 30/09/16, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.300, de 20/11/12, RFB, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos arts. 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, resolve:

**Art. 1º** - Os arts. 81, 82, 103, 107 e 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - (...)

§ 1º - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

(...)" (NR)

"Art. 82 - Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)" (NR)

"Art. 103 - Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 68, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF ou da Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa física ou jurídica que apurou o crédito para com a Fazenda Nacional decidir sobre a compensação." (NR)

"Art. 107 - Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso." (NR)

"Art. 108 - As competências previstas no Capítulo VI desta Instrução Normativa poderão ser transferidas pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil a outra unidade de sua jurisdição, sem prejuízo da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo." (NR)

**Art. 2º** - O Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, passa a vigorar acrescido das Seções I, II, III, IV, V, VI e VII:

"Seção I - Das Regras Gerais

Art. 76-A - A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (Delegacia Especial da RFB) que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 76-B - A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 76-C - A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 76-D - A compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 76-N."

"Seção II - Do Crédito Decorrente de Cancelamento ou Retificação de DI

Art. 76-E - A decisão sobre o pedido de restituição de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI e a sua restituição caberão à unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

Art. 76-F - Na compensação de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 76-E; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

"Seção III - Do Crédito Relativo ao Comércio Exterior

Art. 76-G - A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição, caberão à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 76-H - Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 76-G; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

"Seção IV - Do Crédito Relativo ao AFRMM ou à TUM

Art. 76-I - Aplica-se o disposto nos arts. 76-A e 76-B ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 76-J - Aplica-se o disposto no art. 76-G ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior. "

#### "Seção V - Do Crédito Relativo ao IPI

Art. 76-K - A decisão sobre o pedido de restituição e sobre o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados.

Art. 76-L - A restituição e o ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição ou do ressarcimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou os referidos créditos.

Art. 76-M - A decisão sobre a compensação de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou os referidos créditos.

Art. 76-N - A compensação de ofício do crédito de IPI e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou o referido crédito.

Art. 76-O - A decisão sobre o pedido de ressarcimento de crédito de IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de uso de missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de caráter permanente de órgão internacional de que o Brasil faça parte, e o seu ressarcimento caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado."

#### "Seção VI - Do Crédito Relativo ao ITR

Art. 76-P - A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e a sua restituição caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.

Art. 76-Q - A decisão sobre a compensação de crédito relativo ao ITR caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel."

#### "Seção VII - Do Crédito Relativo à Receita não Administrada pela RFB e ao IRPF não Resgatado na Rede Bancária

Art. 76-R - A restituição de receita da União arrecadada mediante Darf ou GPS cuja administração não esteja a cargo da RFB e do saldo a restituir apurado na DIRPF que não tenha sido resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais será promovida pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado."

**Art. 3º** - A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 107-A e 107-B:

"Art. 107-A - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

§ 1º - Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001.

§ 2º - O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço , e com utilização de certificado digital válido.



§ 3º - Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, o AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma prevista no § 2º.

§ 4º - Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º - Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º:

I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e

II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)."

"Art. 107-B - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, em procedimento de fiscalização, verificar que o sujeito passivo promoveu compensação indevida de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB deverá imediatamente representar o fato ao titular da unidade."

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 5º** - Ficam revogados os arts. 69, 70, 70-A, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

JORGE ANTONIO DEHER RACHIDID